SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008387-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Marivaldo da Silva Cardoso
Requerido: Fortune Serviços Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Marivaldo da Silva Cardoso ajuizou ação de revisão contratual e de indenização contra Fortune Serviços Ltda. e Banco Panamericano S/A alegando, em suma, que realizou um empréstimo consignado junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 37.199,67, a ser pago em 72 parcelas no valor de R\$ 1.056,00. Informa que recebeu uma proposta da primeira ré ofertando portabilidade de seu empréstimo consignado para o Banco Pan-americano, ou refinanciamento da dívida com taxa de juros de 1,3%, e que nesta operação receberia uma valor líquido de R\$ 4.240,23. Assinou os contratos antes do efetivo preenchimento e, por isso, surpreendeu-se ao receber cédula de crédito bancário, informando que os dados não conferem com o espelho repassado pela primeira ré. Menciona prejuízos em razão das taxas de juros e que recebeu apenas o valor de R\$ 542,69, inferior ao inicialmente ofertado. Pleiteia a revisão do contrato, para assentar a aplicação dos juros prometidos, a devolução de R\$ 3.697,54, referente à diferença entre a proposta inicial e a que recebeu, a restituição de R\$ 927,35, sob a alegação de equívoco no cálculo da dívida, haja vista o contrato inicial, bem como o pagamento de R\$ 8.800,00 a título de danos morais. Em caráter alternativo, pede indenização no valor de R\$ 32.379,45, se não revisado o contrato.

A ré Fortune Serviços Ltda foi citada e contestou alegando, em suma, que o autor estava em contato com a ouvidoria do Banco Pan-americano, para transação. No mérito, disse que a portabilidade seria cumprida nos moldes do contrato original, apenas dando-se continuidade às parcelas restantes. Disse que os cálculos são feitos de forma aproximada. Relatou ainda que os contratos encontram-se em poder do também acionado

Banco Pan-americano S/A. Impugnou a taxa de juros mencionada, que se refere apenas à taxa de portabilidade. Alega inexistência de dolo. Contesta os danos morais. Sustenta, enfim, a validade do contrato e pede, ao final, a improcedência da ação.

O Banco Panamericano S/A foi citado via correio, mas deixou de apresentar resposta no prazo legal, incorrendo em revelia.

O autor apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

No que tange ao Banco Panamericano S/A, observa-se que, embora citado, deixou de apresentar resposta no prazo legal, incorrendo em revelia, presumindo-se em relação a ele verdadeiros os fatos articulados na inicial. Já a demandada Fortune Serviços Ltda foi citada e apresentou contestação, cabendo então análise mais detalhada da causa.

O autor recebeu proposta de portabilidade de empréstimo consignado que firmara com o Banco Itaú. Isto é incontroverso. Por isso, uma vez aceita a portabilidade pelo consumidor, deve-se assentar que tanto aquele que ofertou a portabilidade, isto é, a prestadora dos serviços, Fortune, bem como aquele com o qual o autor passaria a contratar, Banco Panamericano, são corresponsáveis pela operação e ficam vinculados aos termos da proposta, não se concebendo, em hipótese alguma, que o autor não viesse a ter condições mais favoráveis, essência da portabilidade. Nesse quadro de considerações, insta observar que o autor foi evidentemente prejudicado, pois o novo contrato foi, na verdade, mais prejudicial que o anterior.

Com efeito, é certo que na oferta de fl. 10 não há menção expressa à taxa de juros, mas sim a uma taxa de portabilidade de 1,3%. O autor, entretanto, foi induzido a erro, pois não se informou, com clareza, qual a taxa de juros mais favorável, comparada com o empréstimo consignado anterior. Por isso, o autor criou justa expectativa de, com a

portabilidade, passar a pagar juros reduzidos, mencionados como taxa de portabilidade. Do contrário, não teria motivos para tal providência. Então, o contrato deve ser revisto, a fim de que o pagamento do saldo devedor seja recalculado obedecendo aos juros mensais de 1,3%, até porque os juros mensais atuais, de 2,43% (fl. 14) são superiores aos anteriores, de 2,10% (fl. 13).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que tange ao valor atual da dívida, quando da portabilidade, há de prevalecer o do contrato anterior, de R\$ 33.849,66, porque não se concebe, como visto, haver aumento em razão da mudança de credor, observando-se que havia ainda 54 parcelas a pagar.

No mesmo documento há uma informação de diferença a ser recebida pelo consumidor, no valor de R\$ 4.240,23, outra vantagem pela portabilidade. Assim, como o autor informou que recebeu, depois de muita insistência, apenas R\$ 542,69, o que está confirmado pelo documento de fl. 12, cabe impor o pagamento da diferença, ou seja, R\$ 3.697,54.

Ademais, procede o pedido de indenização por danos morais, pois o autor foi enganado, ao aceitar portabilidade para condições menos favoráveis, teve transtornos ao buscar, sem êxito, a resolução amigável do problema, anotando-se que, ao contrário do quanto informado na contestação, não há tratativa alguma finalizada entre as partes.

Além disso, essa lesão tem causado descontos em benefício previdenciário superiores ao que almejava legitimamente em função da proposta inicial. Tudo isso extrapola, e muito, dos aborrecimentos do cotidiano, até mesmo em função do porte do empréstimo e das consequências ao consumidor.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, a quantia pleiteada, no importe correspondente a dez salários mínimos, não se mostra razoável, com o devido respeito. **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações por danos morais. Confirase a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas

também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, e atentando-se às particularidades do caso em apreço, já mencionadas, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule os corréus a agirem de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

A correção monetária desta indenização deve incidir desde a data do arbitramento, e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram os danos morais, devem fluir a partir da citação.

Não é caso, por fim, de conceder antecipação de tutela para readequação dos descontos, haja vista o tempo decorrido e porque será na fase de cumprimento de sentença que o autor apresentará a planilha com os cálculos de acordo com esta sentença, se confirmada. Na oportunidade também será calculada a diferença entre o que o autor pagou e o que deveria ter pago, mensalmente, para as compensações pertinentes.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para:

- a) determinar a revisão do contrato de empréstimo consignado, assentando que os juros mensais são de 1,3% e que, quando da contratação, o valor da dívida era de R\$ 33.849,66 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), observadas as 54 (cinquenta e quatro) parcelas a pagar, impondo-se, em consequência, a restituição da diferença paga não devida (valores descontados a maior), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados de cada desconto mensal indevido, cujos valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença;
- b) condenar as rés solidariamente a pagar ao autor R\$ 3.697,54 (três mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), e R\$ 927,35 (novecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), pelas diferenças devidas, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São

Paulo, a contar da portabilidade, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação;

c) condenar as rés solidariamente a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão do decaimento mínimo do autor, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA